



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 07
C	Brasília

Processo nº : 13116.000789/2001-32
Recurso nº : 134.460
Acórdão nº : 204-02.045

Recorrente : GREENPHARMA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
 Maria Luzia de Novais Mat. Sinc. 91641

IPI

COMPENSAÇÃO FULCRADA EM DECISÃO JUDICIAL. A legislação impede a compensação fulcrada em decisão judicial, se esta não tiver transitado em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREENPHARMA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente), e Flávio de Sá Munhoz que não conheciam do recurso em razão de concomitância.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	ES ²	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	07	03
Maria Luzimar Novais Mat. Nome 91641		

Processo nº : 13116.000789/2001-32
Recurso nº : 134.460
Acórdão nº : 204-02.045

Recorrente : GREENPHARMA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de créditos de terceiros com débitos do postulante, conforme pleitos anexados aos autos. O órgão local denegou-o (fls. 26-29) ao argumento de que é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, conforme a IN SRF 41/00, vigente à época do protocolo do pedido, que revogou o artigo 15 da IN SRF 21/97. Tal despacho denegatório foi mantido pela DRJ Brasília (fls. 52/56), que denegou também por esse fundamento, indo além, asseverando que há vedação expressa para compensações em que o crédito refira-se a crédito-prêmio, conforme artigo 74, § 12, II, "b", da Lei 9.430/96.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, alega que a cedente do crédito-prêmio, SIMAB S/A, obteve provimento judicial favorável no sentido de que *"os créditos-prêmio de IPI sobre exportações de produtos manufaturadossubsistem em face da inconstitucionalidade dos DL 1.724 e 1.894/81"* e de que *"o direito da empresa-impetrante de ser ver ressarcida mediante a utilização dos créditos-prêmio de IPI para compensação, não só alcança débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, como também abarca a possibilidade de tais créditos serem transferidos para terceiros..."*. Aduz que nesse ponto a decisão judicial foi mantida pelo TFR da 2ª. Região, concluindo que *"A questão foi decidida em favor da SIMAB S/A..."*, consignando, porém, que *"anda não ocorreu o julgamento do Recurso Especial propriamente dito, mas não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica que alterasse sua impropriedade."* Alega, ainda, o descabimento da multa de mora.

Houve arrolamento de bens (fls. 62/64) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 03 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Processo nº : 13116.000789/2001-32
Recurso nº : 134.460
Acórdão nº : 204-02.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão é bem simples e já reiteradas vezes decidida por esta Câmara, ou seja, descabe compensação fulcrada em decisão judicial ainda não trânsita em julgado. A própria recorrente admite às expensas que não ocorreu a definitividade do *decisum* judicial, uma vez ainda não julgado o recurso especial interposto contra a decisão do TRF da 2ª Região.

Portanto, pouco importa as colocações da defendente no sentido de que não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica que alterasse sua impropriedade, pois a norma vazada no artigo 170 – A do CTN é elucidativa quando estatui que

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Quanto à alegação referente a multa de mora, ela não é de ser conhecida. Primeiro porque a matéria está preclusa, uma vez não ventilada na peça impugnatória. E, segundo, porque, presumo, a recorrente está contestando a multa a que se reporta a Carta Cobrança de fl. 30, uma vez que se trata essa de cobrança amigável, estranha à presente lide.

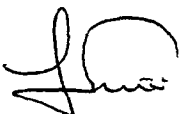
No que tange às demais questões, deixo de analisá-las porque prejudicadas pelo fundamento no qual se estriba este julgado.

CONCLUSÃO

Portanto, não havendo trânsito em julgado, é de ser NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JORGE FREIRE